



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 14877/19

Administração estadual. Inspeção Especial. Levantamento, no âmbito da SEECT, para avaliar a precariedade na infraestrutura de escolas do EF (redes estadual e municipais) - rede pública de abastecimento d'água e sanitário. Acompanhamento das conclusões técnicas nos autos de acompanhamento de gestão dos municípios com inconformidades. Encaminhamento da decisão para o Ministério Público Federal. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL- TC 00099/22

RELATÓRIO

O presente processo de **levantamento** foi realizado no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação**, com vistas a avaliar a **precariedade na infraestrutura de escolas do EF (redes estadual e municipais) - rede pública de abastecimento d'água e sanitário**. Aos presentes autos foram anexados os de número **TC 16.763/19**, por tratar de matéria similar.

Em **levantamento inicial**, fls. 294/302, a **Unidade Técnica** concluiu pela:

- Existência de 36 (trinta e seis) escolas de EF da rede estadual com os problemas identificados no Quadro A - ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE EF COM PROBLEMAS (URBANAS SEM ABASTECIMENTO D'ÁGUA VIA REDE PÚBLICA E URBANAS E/OU RURAIS SEM SANITÁRIO DENTRO DO PRÉDIO); e
- Existência de 27 (vinte e sete) escolas de EF de 15 (quinze) redes municipais com os problemas identificados no Quadro B - QUADRO B - ESCOLAS DAS REDES MUNICIPAIS DE EF COM PROBLEMAS (URBANAS SEM ABASTECIMENTO D'ÁGUA VIA REDE PÚBLICA E URBANAS E/OU RURAIS SEM SANITÁRIO DENTRO DO PRÉDIO).
- Sugeriu:
 1. Celebração de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), como estabelecido na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007, com:
 - a. A Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, para correção dos problemas identificados nas escolas relacionadas no Quadro A deste Relatório Técnico de Levantamento; e
 - b. Os Municípios de Aguiar, Capim, Conde, Frei Martinho, Gado Bravo, Junco do Seridó, Livramento, Mari, Mogeiro, Piancó, Santa Rita, São João do Tigre, São Mamede, São Miguel de Taipu e Zabelê, para correção dos problemas identificados nas escolas relacionadas no Quadro B deste Relatório Técnico de Levantamento.
 2. Aplicação de multa aos gestores dos seguintes municípios por não terem vindo aos autos, em atendimento ao Ofício Circular Nº 019/2019-TCE-GAPRE, com base na LOTCE (LC Estadual Nº. 18/93), art. 56, inciso IV - Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Araruna, Aroeiras, Barra de Santana, Boqueirão, Borborema, Brejo dos Santos, Cabedelo, Cacimba de Areia, Cacimba de Dentro, Campina Grande, Conceição, Cuité, Dona Inês, Fagundes, Gurjão, Ingá, Juazeirinho, Lagoa Seca, Mamanguape, Manaíra, Mato Grosso, Natuba, Nova Floresta, Patos, Picuí, Prata, Puxinanã, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Santa Cecília, Santana de Mangueira, Santo André, São João do Rio do Peixe, São Sebastião de Lagoa de Roça, Serra Redonda, Solânea, Soledade, Teixeira e Triunfo.

Nos relatórios complementares de fls. 350/354 e 382/386, a **Unidade Técnica** reiterou as sugestões supra mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O relatório técnico de fls. 463/468, a **Auditoria** sugeriu:

- Ajustar as minutas de PACTO propostas pelo GAOP observando-se os ajustes indicados às fls. 454/456;
- Envio, pelo PORTAL DO GESTOR, das Minutas de PACTO para conhecimento do Secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia Professor CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, bem como, dos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios indicados às fls. 399/401 – fixando prazo para que os gestores se pronunciem;
- Juntados aos presentes autos o pronunciamento dos Gestores indicados no item “ii” anterior ou pelo término do prazo fixado, que a Presidência providencie CONVITE AOS GESTORES, RELATOR RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA; RELATORES DOS MUNICÍPIOS INDICADOS ÀS FLS. 399/401; DIAFI, e, chefia do GAOP para realização da AUDIÊNCIA prevista no art. 3º, RN - TC - 05/2007;
- Realizar, na data aprazada, a Audiência citada no item anterior.

Procedidas as providências sugeridas pela **Auditoria**, diversos documentos foram anexados aos autos pelos interessados. Ao analisá-los, a **unidade técnica** se pronunciou às fls. 772/787, concluindo no seguinte sentido:

- **Permanece a impropriedade** quanto às seguintes unidades escolares:

MUNICÍPIO (REDE MUNICIPAL DE ENSINO)	ESCOLAS URBANAS SEM ABASTECIMENTO D'ÁGUA VIA REDE PÚBLICA	SITUAÇÃO
Capim	Esc. Mun. Joaquim Hermínio	Cf. Plataforma QEdu, a escola é abastecida por água de cacimba
Gado Bravo	E.M.E.F Padre Godofredo Joosten	Cf. Plataforma QEdu, inexistente abastecimento de água
Mari	EMEIEF Nova Esperança	Cf. Plataforma QEdu, a escola é abastecida por água de cacimba

- **Sugere-se:**
 1. Supervisão da situação de abastecimento d'água das escolas Esc. Mun. Joaquim Hermínio (município de Capim);
 2. E.M.E.F Padre Godofredo Joosten (município de Gado Bravo);
 3. EMEIEF Nova Esperança (município de Mari), nos respectivos processos de Acompanhamento da Gestão;
 4. Envio do presente relatório à Procuradoria do Ministério Público Federal em Monteiro-PB; e
 5. Arquivamento do presente processo.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho o relatório técnico e **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **ENCAMINHE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO** aos autos dos **processos de acompanhamento de gestão**, relativos ao **exercício de 2022**, dos municípios de Capim, Gado Bravo e Esperança, a fim de proceder à Supervisão da situação de abastecimento d'água das escolas mencionadas no relatório técnico de fls. 772/787;
2. **ENCAMINHE CÓPIA DO RELATÓRIO (fls. 772/787)** ao **Ministério Público Federal**, tendo em vista a solicitação de informações sobre o acompanhamento da matéria (documento TC 60.936/21);¹
3. **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14877/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO aos autos dos processos de acompanhamento de gestão, relativos ao exercício de 2022, dos municípios de Capim, Gado Bravo e Esperança, a fim de proceder à Supervisão da situação de abastecimento d'água das escolas mencionadas no relatório técnico de fls. 772/787;**
2. **ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO (fls. 772/787) ao Ministério Público Federal, tendo em vista a solicitação de informações sobre o acompanhamento da matéria (documento TC 60.936/21);**
3. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de abril de 2022.*

¹ Segundo relatório de fls. 784, "em 10/08/2021, foi anexado o Doc. TC N. 60936/21, referente a informações enviadas pela Procuradoria do Ministério Público Federal em Monteiro-PB, após ter oficiado o titular da SEECT e os gestores dos municípios de Barra de São Miguel, Camalaú, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Prata, Santo André, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Taperoá e Zabelê, sob sua jurisdição, acerca dos problemas de infraestrutura identificados pelo TCE-PB, objeto do presente processo. No mesmo expediente, o MPF solicita resposta deste Tribunal, comunicando estar a Procuradoria acompanhando, no campo preventivo, as ações desenvolvidas nos 27 municípios de sua atribuição. "

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2022 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2022 às 15:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO